



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BRASILÉIA – ESTADO DO ACRE**

URGENTE: PEDIDO LIMINAR

MUNICÍPIO DE BRASILÉIA – ESTADO DO ACRE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.508.933/0001-45, com sede na Avenida Prefeito Rolando Moreira, 198, Centro, CEP 69932-000, na cidade de Brasiléia – Acre, representado por EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, agente político, natural de Tarauacá – Estado do Acre, nascido em 05 de junho de 1965, filho de José Pereira Filho e de Rosa Gomes Pereira, portador do Registro Geral n. 141339 SSP/AC e inscrito no CPF/MF sob o n. 217.405.262-87, residente e domiciliado na Rua Rubro Negro, 580, Bairro Raimundo Char, na cidade de Brasiléia – Estado do Acre,

pelos Procuradores Jurídicos Municipais, **vem**, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **ajuizar a presente**

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
CUMULADA COM PEDIDO DE CAUTELARES**

com fundamento na disposição legal preconizada no artigo 37, §4º da Constituição Federal c/c as disposições contidas na Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992 e demais dispositivos legais aplicáveis a espécie, **em face de**





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

ANA LEILA GALVÃO MAIA, brasileira, casada, professora (atualmente exercendo o cargo de Deputada Estadual), natural de Brasiléia – Acre, nascida em 5 de agosto de 1970, inscrita no CPF/MF sob o n. 321.958.422-53, residente e domiciliada na Rua Maria Ester de Oliveira, 23, Bairro Eldorado, CEP 69932-000, na cidade de Brasiléia – Acre, Telefone: (068) 99761310

ADRIANA SOUZA DA COSTA, brasileira, casada, ex-secretária municipal de Cidadania e Ação Social (Portaria 005/2009), portadora do Registro Geral n. 214775 SSP/AC e inscrita no CPF/MF sob o n. 360.446.872-8, residente e domiciliada na Rua Miguel Borges, s/n, Bairro Por do Sol, na cidade de Epitaciolândia – Acre, Telefone: (0XX68) 92020586

AILTON DOS SANTOS GOMES, brasileiro, casado, ex-secretário municipal de Agricultura e Meio Ambiente (Portaria n. 057/2009), portador do Registro Geral n. 334266 SSP/AC e inscrito no CPF/MF sob o n. 656.323.382-15, residente e domiciliado na Rua Major Salinas, s/n, Centro, na cidade de Brasiléia – Acre

ANTONIA KERDY DA SILVA, brasileira, casada, ex-secretária municipal de Saúde (Portaria 156/2009), portadora do Registro Geral n. 223247 SSP/AC e inscrita no CPF/MF sob o n. 412.072.382-87, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora do Perpetuo Socorro, 115, Bairro Raio de Sol, na cidade de Epitaciolândia – Acre, Telefone: (0XX68) 99490401

ANTONIO FRANCISCO VIANA PACÍFICO, brasileiro, casado, ex-secretário municipal de Finanças (Portaria n. 010/2009), portador do Registro Geral n. 128192 SSP/AC e inscrito no CPF/MF sob o n. 197.312.132-87, residente e domiciliado na Rua Valdemir Lopes, 0189, Bairro Raimundo Char, na cidade de Brasiléia – Acre, Telefone: (0XX68) 81116096

FERNANDA DE SOUZA HASSEM CÉSAR, brasileira, casada, ex-secretária municipal de comunicação (Portaria n. 003/2009), portadora do Registro Geral n. 370143 SSP/AC e inscrita no CPF/MF sob o n. 665.295.902-00, residente e domiciliada na Rua Odilon Pratagi, 155, Centro, na cidade de Brasiléia – Acre, Telefone: (0XX68) 9976-1175





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

JACIANE RIBEIRO CORREA PETTER, brasileira, casada, ex-secretária municipal de Educação e Desporto (Portaria n. 001/2009), portadora do Registro Geral n. 215702 SSP/AC e inscrita no CPF/MF sob o n. 339.481.942-20, residente e domiciliada na BR 317 (Estrada do Pacífico), Km 13, na cidade de Brasiléia – Acre, Telefone: (0XX68) 92296378

JEFFISON SATURNINO VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, ex-secretário municipal de Obras, Transporte e Urbanismo (Portaria n. 002/2009), portador do Registro Geral n. 02988633 SSP/AC e inscrito no CPF/MF sob o n. 612.756.462-04, residente e domiciliado na Rua 02 de Novembro, 0512, Bairro Raimundo Chaar, na cidade de Brasiléia – Acre, Telefone: (0XX68) 99490055

MARIA AUXILIADORA SENA DE SOUZA CASTRO, brasileira, casada, ex-secretária municipal de Planejamento (Portaria n. 004/2009), portadora do Registro Geral n. 0108630 SSP/AC e inscrita no CPF/MF sob o n. 164.862.262-34, residente e domiciliada na Avenida Geny Assis, 347, Centro, na cidade de Brasiléia – Acre, Telefone: (0XX68) 9977-9871.

em razão dos fatos e fundamentos jurídicos abaixo especificados.

I – DA DESCRIÇÃO DOS FATOS COM SUAS CIRCUNSTÂNCIAS

Ao início, assinale-se, por indispensável, que os fatos a seguir delineados fundam-se, essencialmente, nos anexos documentos. E, conforme se pode aferir dos anexos documentos, após duas administrações sucessivas da anterior prefeita (a primeira demandada) e dos demais demandados (ex-secretários municipais), o atual gestor público encontrou o município em situação nada confortável, certamente, em razão do precário e assustador estado dos bens e patrimônio públicos deixados pela administração passada.

Feitas as considerações precedentes, anote-se que, no período de 2005 a 2012, o Município de Brasiléia – Acre foi administrado por Ana Leila Galvão Maia, tendo os demais demandados (Adriana Souza da Costa, Ailton dos Santos Gomes, Antônia Kerdy da Silva, Antônio Francisco Viana Pacífico, Fernanda de Souza Hassem César, Jaciane Ribeiro Correa Petter, Jeffison Saturnino Vasconcelos, Maria Auxiliadora Sena de Souza Castro), no último período de gestão (2009-2012), exercidos os cargos de secretários municipais.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

Referidas pessoas, no exercício de suas funções e especial no que diz a conservação do patrimônio público municipal, dilapidaram bens públicos, causando lesão ao erário público, sem dizer que atentaram contra princípios inerentes da Administração Pública Municipal.

Afinal, o atual gestor, quando de sua posse no cargo de alcaide municipal, tomou providências para se atestar o real estado dos bens do Município de Brasiléia – Acre, realizando levantamento patrimonial e financeiro dos bens públicos.

Em referidos levantamentos, dentre outras irregularidades e ilegalidades, foram constatadas danificações de bens públicos, imóveis públicos sem a devida manutenção, sumiço de bens públicos, conforme se pode aferir dos relatórios abaixo transcritos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E DE AÇÃO SOCIAL: “(...) **CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** O prédio possui em todas as paredes e forro, infiltração. O refeitório, cozinha, sala da orientadora social, sala de cerâmica, banheiros, sala de reuniões, dispensa, possuem grandes infiltrações que estão comprometendo o estado dos forros, em certos locais o forro não está aguentando a infiltração e está cedendo. Na sala de cerâmica está acumulando água em algumas partes do forro. O local onde ficam as máquinas de cerâmica encontra-se bastante comprometido onde pode não aguentar por muitos dias e acabar caindo, além disso, tem infestação de cupim. Banheiros estão em situações bastante precárias, como: Descarga não funciona, luzes sem funcionar, infiltração em todo o forro. Em todos os locais do prédio tem infiltração na parede ocasionando assim com que a fogueira fique a pintura totalmente danificada. As lajotas do corredor e refeitório estão com manchas de infiltração e algumas estão rachadas. O piso do refeitório e área na parte de trás da cozinha está cedendo. Não foram encontrados os itens referentes ao Projeto de Cerâmica, nem mesmo nenhuma peça do projeto. **CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO.** O prédio que foi inaugurado há aproximadamente 10 dias encontra-se com alguns defeitos. Portão não fecha. O banheiro está com problemas, entre outros. Além disso não possui material de expediente, consumo de limpeza. **PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.** O prédio do referido programa encontra-se em ruínas, situação em área de risco, condenado pelo Corpo de Bombeiros. O prédio apesar da pintura recente está em estado precário. Muitas infiltrações tornando o ambiente úmido. A cobertura está parcialmente danificada. Os banheiros estão impossibilitados de uso. Tem infestação de ratos, baratas, e presença de animais peçonhentos, como cobras e sapos. Alguns itens da relação deixada pela coordenação não foram encontrados. (...) **PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA.** Neste setor foi deletado todos os arquivos referente ao programa. Não foi deixada nenhuma senha de acesso. **SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E AÇÃO SOCIAL.** No prédio existem alguns problemas na cobertura. Encontra-se com poucos materiais didáticos assim como de limpeza. No relatório deixado pela administração anterior consta ra um no-bleak o qual não foi encontrado arquivos do ano de 2012. Notas fiscais de materiais permanentes comprados recentemente como ventiladores não foram encontradas e estes encontra se com defeito. **2. CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.** O prédio era alugado e foi devolvido, assim há necessidade urgente de locar um novo prédio para o mesmo, bem como alguns itens da relação deixada pela coordenação não foram encontrados como mostra a relação em anexo (...). **3. CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.** O prédio possui





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

em todas as paredes e forro, infiltrações. As únicas salas que não possuem infiltrações são a da coordenação e a psicossocial. Os outros setores como refeitório, cozinha, sala da orientadora social, sala de cerâmica, banheiros, sala de reuniões, dispensa, possuem grandes infiltrações que estão comprometendo o estado dos forros, em certos locais o forro não está aguentando a infiltração e esta cedendo. Na sala de cerâmica se bater em certas partes do forro escorre água, na parte onde ficam as máquinas de cerâmica está bastante comprometido onde pode não aguentar por muitos dias e acaba caindo, além de contém cupim. Banheiros estão em situação bastante precárias, como: Descarga não funciona, luzes sem funcionar, infiltração em todo o forro, em alguns banheiros onde o forro é de madeira logo se ver que está podre, necessitando de trocar completa do forro. Em todos os locais do prédio tem infiltração na parede ocasionando a pintura totalmente danificada, logo é necessária pintura em todo o prédio. As lajotas do corredor e refeitório estão com manchas de infiltração e algumas estão rachadas. O piso do refeitório e área na parte de trás da cozinha está cedendo. O prédio encontra se necessitando com urgência de reforma no piso é na cobertura. Além disso, não foram encontrados os itens referentes ao Projeto de Cerâmica, nem mesmo nenhuma peça do projeto, e alguns itens da relação deixam pela coordenação anterior não foram encontrados como mostra relação em anexo. (...) **4. CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO.** O prédio que foi inaugurado há aproximadamente 10 dias encontra se com alguns defeitos como o portão não fecha, o banheiro está com problemas, entre outros. Além disso não possui material de expediente, consumo e limpeza. **5. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.** O prédio do refiro programa se em ruínas, situado em área de risco, condenado pelo Corpo de Bombeiro. O prédio apesar da pintura recente está em estado precário, como muitas infiltrações tornando o ambiente úmido, a cobertura está parcialmente danificada, e ainda existe um forte odor em todos os locais do prédio, os banheiros estão impossibilitados de uso, além disso, tem infestação de ratos, baratas, e presença de animais peçonhentos, como cobras e sapos, assim é evidente a necessidade de um novo Bem como alguns itens da relação deixada pela coordenação não foram encontrados como mostra a relação em anexo. Segue as fotos do prédio e demais itens: **6. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA.** Neste setor foi deletado todos os programas referente aos benefícios, ou seja, todos os programas referente ao SUASWEB, vale salientar a importância destes programas para se dar andamento ao Bolsa Família. **7. SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E AÇÃO SOCIAL.** No prédio existem alguns programas na cobertura, encontra se com poucos materiais didáticos assim como de limpeza. No relatório deixado pela administração anterior consta um no-break o qual não foi encontrado na secretaria como mostra a relação em anexo. (...). Marisanta Rodrigues da Silva – Secretária Municipal de Cidadania e Ação Social. (...).”

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE: “(...) No dia 02 de janeiro de 2013 às 08:05 horas da manhã, o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o Sr. Reginaldo Guerra da Silva junto c toda sua equipe, entraram nas dependências da Secretaria e se deparam com todos os computadores sem nenhum tipo de informação, pois todos os arquivos tinham sido apagados, e nem se quer existia o brasão da Prefeitura para emitir documentos essenciais para o funcionamento da mesma, foi percebido também que não existia nenhum tipo de material de limpeza, consumo e expediente, o prédio não tinha nenhum tipo de segurança, com vidros quebrados na janela e somente um pedaço de pau de vassoura para fechar essas janelas. No mesmo dia às 11:00 horas da manhã o secretário deslucou-se até a Garagem Municipal onde é guardada toda logística da Secretaria, e viu de perto a realidade os fatos, onde encontrou 06 tratores agrícolas





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

marca New Holland, e desses 04 em total estado de abandono conforme fotos anexo. O Secretário também observou que a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente contava com 03 caminhões, um Mercedes Bens 1620 ano 1996, e se encontrava parado por conta de seu motor encontrava-se batido e também encontrava-se sem dois Pneus dianteiro. Existia também um caminhão Mercedes Bens accelo 815 ano 2012, em ótimo estado de conservação e um caminhão Ford Cargo 1317 ano 2006 em regular estado de conservação, pois tem problemas no freio (Vazamento de ar) e no diferencial. No dia 07 de janeiro de 2013 o Secretário Reginaldo junto com o coordenador de transporte o senhor Reinaldo Gadelha descobriram que existia cerca e 08 veículos cedidos para Associação e Cooperativas:

Veículos

Moto XLR 125

Caminhão Mercedes Bens 710

Trator New Holland

Trator New Holland

Trator New Holland

Trator New Holland

Trator New Holland

Trator New Holland

Trator New Holland

ONG

Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Associação Porongaba Km 05

Associação Wilson Pinheiro (Polo)

Associação União Paraná Km 19

Associação Porto Carlos Km 60

Cooperativa dos Produtores de

Frango (Agroaves)

Cooperativa dos Produtores de

Frango (Agroaves).

No dia 11 de janeiro foi descoberto que existia mais um termo de seção de uso assinada pela Ex. prefeita Leila Galvão depois da derrota de seu companheiro de partido José Alvanir. Reginaldo Guerra da Silva – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (...).”

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: “(...) SITUAÇÃO ENCONTRADA. SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – ANEXO I. (...). Os computadores que eram utilizados para a realização dos serviços administrativos não continham informações, ou seja, todos os arquivos foram retirados. A servidora que era responsável pelo setor de almoxarifado, tinha sido transferida para a Unidade de Saúde Tufic Mizael Saady no dia 31/12/2012, assim não obtivemos nenhuma informação da quantidade de estoque de material, medicamento e insumos, que existiam. Apenas observar aqueles que estavam nas prateleiras (...). Em relação aos bens patrimoniais, veículos, móveis, computadores e etc., também se repetiu a falta de informação em virtude da transferência da servidora responsável. **UNIDADE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA – ANEXO II.** A unidade administrativa estava composta pelos seguintes servidores: Raimundo Rodrigues do Nascimento – Auxiliar de Enfermagem. Risoneide Cavalcante Magalhães - Auxiliar de Enfermagem. Itamar Costa de Assis – Agente de Saúde Público. Fábio de Melo Fernandes – Assistente Administrativo. Leila da Silva Franco – Assistente Administrativo. Luiz Tavares de Freitas – Motorista. Odenir José Lanes – Motorista. Não constava nos computadores da unidade de Vigilância Sanitária nenhuma informação administrativa, sobre as ações desenvolvidas na gestão anterior. Quando às informações da base de dados Nacional não foi possível o acesso devido à falta das senhas dos sistemas, que eram pessoais e não foram disponibilizadas pelos gestores anteriores. As informações da unidade de Vigilância Epidemiológica foram preservadas em decorrência da permanência da servidora Leila da Silva Franco, que exercia a função de Coordenadora. **CENTRO DE SAÚDE DR. FERNANDO CORREA – ANEXO III.** O centro de Saúde conta com 17 funcionários, conforme relação em anexo, sendo que deste total, quatro são servidores cedidos pelo Estado: **Dentistas** – Eugênio Leite Rolim,

Avenida Prefeito Rolando Moreira, 198, Centro

(68) 3546-4402/3546-5501 - CGC 04.508.933/0001-45

E-mail: prefeituradebrasiléia@yahoo.com.br. CEP. 69932-000 – Brasiléia – Acre.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

Gustavo Henrique Escalante Arzadum e Mayda Farah de Souza. **Médico Ginecologista** - Maia da Costa Saadi. A unidade apresenta vários problemas de estrutura física, equipamentos com defeitos, e espaço inadequado para determinadas ações, como por exemplo, os programas de Hanseníase, Tuberculose e Leishmaniose, que oferecem risco tanto aos servidores como aos pacientes. Outro problema é a falta de profissionais para atender a população, entre eles classificamos: atendente de farmácia, atendentes de recepção, enfermeiros e técnicos de enfermagem. Neste patamar, incluímos os serventes e vigias, que são servidores essenciais e que a unidade não contava com eles. **UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA ZONA URBANA – ANEXO IV.** As unidades de Saúde da Família da zona urbana também passam por problemas estruturais, falta de manutenção de equipamentos, problemas de energia, infiltrações, pessoal, isto em relação às atividades administrativa. Quanto a parte de organização do sistema, no que se refere a Estratégia do Programa de Saúde da Família, observamos que apesar do município se encontrar com capacidade instalada para atender 100% da população, existem inúmeras famílias sem cobertura do Programa de Saúde da Família, ou seja, não são cadastradas no programa, não recebem visitas de Agentes Comunitários de Saúde e muito menos dos demais profissionais que forma a Equipe de Saúde (médico, enfermeiro, técnicos de enfermagem, odontólogos). As informações dos Agentes Comunitários estão deixando a desejar, visto que várias áreas não tem informações por falta da presença do Agente Comunitário de Saúde. A rede encontra-se totalmente desorganizado do ponto de vista do objetivo do programa. Foi constatada também a insatisfação de parte da população quanto ao atendimento nas unidades, principalmente na falta de profissionais, como exemplo o médico e o dentista, que em muitas ocasiões não comparecem as unidades, e quando comparece o atendimento deixa a desejar. Não existe controle de distribuição de medicamentos nas farmácias das unidades de saúde, o que facilita o desperdício dos medicamentos e coloca em risco a saúde da população, visto que, em algumas situações os medicamentos são retirados da farmácia sem o receituário médico, o que é totalmente ilegal. Outro fator negativo encontrado nas unidades é que as equipes não estão realizando visitas domiciliares, ficando exclusivamente dentro da unidade fazendo procedimentos unicamente ambulatoriais, o que vai totalmente de encontro com a estratégia do Programa de Saúde da Família. **UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA ZONA RURAL – ANEXO V.** As condições destas equipes são idênticas as da Zona Urbana, os problemas detectados são os mesmos, tanto em relação a parte de estrutura física quanto a parte de organização dos serviços em relação a estratégia do Programa de Saúde Família. (...). Aldenice Ferreira – Secretária Municipal de Saúde. (...).”

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS: “(...) Senhor Assessor. Ao assumirmos esta Secretaria de Finanças no último dia 02 de janeiro do ano corrente, e analisando o banco de dados do programa de contabilidade **VANCE** podemos constatar que haviam dívidas pendentes, dívidas essas que tornariam o município inapto para receber os repasses de **FPM**, as dívidas eram as seguintes: PASEP de novembro com vencimento em 23/12/2012, FGTS de dezembro com vencimento em 07/01/2013 que juntas somaram aproximadamente R\$ 70.000,00 além de parcelas do INSS a serem negociadas junto a Receita Federal. Encontramos também computadores em dificuldades de podermos dar continuidade m nossos trabalhos além do que tivemos que mudar nosso sistema de contabilidade para um mais atualizado e confiável **CONTÁGIL**, pois este oferece mais agilidade e mecanismos avançados nos procedimentos contábeis e orçamentários para podermos prestar contas com o Tribunal, pois o sistema anterior **VANCE** não nos permitia autonomia para enviar nossas prestações de contas, quem enviava era a assessoria do programa. Na Comissão Permanente de Licitação CPL, encontramos todos os





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

arquivos deletados e não encontramos acervos impressos para a continuidade dos trabalhos de licitações e acompanhamento dos já existentes. No setor de Arrecadação e Tributos foram perdidos a maioria dos processos arquivados principalmente de alguns loteamentos mencionados em anexo. (...). Jacks Aroldo Batista Pessoa – Secretário Municipal de Finanças. (...).”

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO: “(...) **OBJETIVO DO RELATÓRIO.** Nesse relatório estão especificados os materiais encontrados na Secretaria Municipal de Comunicação da Prefeitura de Brasiléia. O quadro gráfico mostra os objetos encontrados na Semcom. Todos os materiais encontrados foram testados, e especificados no quadro gráfico que se segue, dando conta do estado de uso e funcionamento dos materiais. A equipe que vai assinando este documento também comprovou que vários fios e demais equipamentos presentes nas instalações da Semcom fazem parte de outros aparelhos que não foram encontrados. Trazendo todos os equipamentos especificados em quadro gráfico, este documento mostra também em registro fotográfico os objetos presentes nas instalações da Secretaria. **CONCLUSÃO DO RELATÓRIO.** O relatório observou que além dos materiais verificados acima. Cabos de fios de outros equipamentos que não existem na Secretaria Municipal de Comunicação estavam na sala usada como estúdio. Todos os equipamentos apresentados acima estão com especificações dos seus Estados de uso e funcionamento. A aparência da maioria dos equipamentos mostra a falta de manutenção das Câmaras, filmadora, mesas de escritório, além dos demais objetos. Somente esses materiais acima, foram encontrados nas instalações da Secretaria de Comunicação da Prefeitura de Brasiléia. A equipe formada pelo Secretário Municipal de Comunicação da Prefeitura de Brasiléia, José Alves de Moraes; Coordenador de Jornalismo, Wiliandro Oliveira Derze e o Diretor de Imagens; Marcus José Moraes de Lima atesta que somente estes equipamentos foram encontrados na Secretaria. (...). José Alves de Moraes – Secretário Municipal de Comunicação. (...).”

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: “(...) Ao ligar os computadores do gabinete da Secretaria e o da secretaria deparamo-nos com a seguinte situação: todos os arquivos haviam sido deletados. Prontamente foi questionado ao Sr. Geovane da Silva e Silva – Digitador – o que havia ocorrido e se tinha sido ele o autor de tal ação, o qual demonstrou-se tão surpreso quanto nós, dizendo: “Eu não iria trabalhar contra mim mesmo”. A seguir foi acionado um técnico em informática, Sr. Ivan de Oliveira, que após revisar os computadores confirmou que os arquivos dos mesmos haviam sido realmente deletados propositalmente: PC e Notebook (Itautec) do gabinete da Secretária, o da coordenação de zona rural, da coordenação de programas e da secretaria, este também apresenta indícios de formatação ou substituição de HD. Vale ressaltar que, de acordo com informações do técnico acima, cerca de 90% das informações constantes nos arquivos deletados são irrecuperáveis. Esta atitude, talvez proposital, dificultou os trabalhos de prognósticos das ações a serem tomadas pela secretaria, uma vez que dados de suma importância foram apagados. (...) **VI – DO TRANSPORTE.** Ao visitar o pátio foi localizado apenas 01 (um) ônibus e 01 (um) micro-ônibus, em péssimo estado conforme as fotos abaixo (...). Ao ser indagada sobre a localização dos demais veículos, a ex. secretária Jaciane Ribeiro Correa Peter, informou que os mesmos se encontravam no pátio do **DERACRE**. No dia seguinte formou-se uma comissão presidida pela professora Célia Maria Campos Dias para que se dirigisse ao pátio acima citado com objetivo de constatação das informações prestada pela anterior secretária. Após constatação dos fatos foi encaminhado o OF/Nº 05/2013 ao representante do **DERACRE** local conforme **anexo III**, o qual através de telefone informou que estaria enviando por e-mail para o





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

representante estadual do **DERACRE**, porém ambos não enviaram resposta. Em conversa realizada com o Secretário Estadual de Educação, Sr. Daniel Queiroz de Santana, o colocamos a par do assunto e o mesmo disse que foi um equívoco e se comprometeu em intermediar junto ao **DERACRE** para que os mesmos fossem devolvidos a Prefeitura Municipal de Brasiléia. Para que a conversa fosse oficializada foi encaminhado ao mesmo o OF/Nº 46/2013, de acordo com o **anexo IV**. Ocorre que, em seguida, recebemos o termo de convênio nº 002/2012, com data de 28/12/2012, conforme **anexo V**, confirmando a cessão dos veículos ao Estado. Possivelmente esta atitude se deu com objetivo de atender a escola Valeria Bispo Sabala, estadualizado conforme Termo de Convênio nº 001/2012, de 30/11/2012, em conformidade com **anexo VI**. Vale ressaltar que os mesmos foram adquiridos por meio do Projeto Caminhos da Escola com recursos oriundos do Governo Federal. Foi solicitado à Coordenação do Almojarifado, Djinalda Oliveira de Souza, que se fizesse um levantamento do material e equipamento na sede, os quais foram listados, conforme **anexo VII. CRECHE ROMA EMILSE SILVA**. De acordo com a gestora Antônia Ferreira da Silva Santos, apesar de a Creche Roma Emilse ter sido inaugurada pela gestão anterior dia 31/12/2012, é fácil constatar que a mesma não foi concluída, além de ser notório a péssima qualidade do serviço de construção. Até a presente data não foi identificado se o projeto contempla material permanente e tampouco tem uma data definitiva para a entrega da mesma. Na creche antiga o refeitório encontra-se em situação de risco em decorrência de telhas quebradas, instalação elétrica danificada e com risco de curto circuito. A dispensa está quase vazia, situação incompreensível, pois a compra efetuada no dia 27/12/2012 simplesmente não se encontra nas prateleiras ou em qualquer dependência da creche, tendo em vista que esses produtos não foram consumidos pelas crianças, uma vez que as aulas foram canceladas no dia 13/12/2012. **ESCOLA OS PASTORINHOS**. A gestora Eliana da Silva Santos afirma que está sendo um início de ano muito difícil e conturbado, pois, segundo a mesma, não foi possibilitada a ação de transição no ano anterior e esta recebeu as chaves da Escola os Pastorinhos das mãos de Rejane Cardoso de Lima secretária de outra escola, no caso Escola Menino Jesus. Isto porque nenhum representante da administração anterior se encontrava na escola e a única secretária que é do quadro não estava presente no atual momento. Ainda segundo a referida diretora foi necessário averiguar o funcionamento da escola somente no primeiro dia de trabalho da gestão atual e superar as dificuldades de administrar algo que não conhecia. A partir daí iniciaram-se então os trabalhos de vistoria ao patrimônio da escola, o qual foi bastante dificultoso, tendo em vista a reforma não finalizada pela gestão anterior e, conseqüentemente, ser necessário realizar as atividades em outro espaço exterior à escola. No prédio atual, as atividades são realizadas em uma única sala, a qual tem múltiplas funções, pois acomoda Diretoria, Secretaria, Coordenação, sala dos professores e almojarifado. Segundo as informações fornecidas pela gestora foram disponibilizadas apenas 02 salas de aulas para acomodar 08 turmas, sendo duas pela manhã e duas pela tarde, o que demonstrar descuido com o desenvolvimento da aprendizagem, haja vista a inadequação do espaço para a realização das atividades pedagógicas. **ESCOLA VITÓRIA SAVALTIERRA CÉSAR**. A referida escola, de acordo com a gestora Maria Auxiliadora do Nascimento, encontra-se em um estado de conservação precário, pois passou por uma alagação e após isso não teve nenhuma reforma. As paredes encontram-se com várias rachaduras proporcionando assim mau cheiro nas dependências da mesma. As lâmpadas de várias salas não acendem, ventiladores de três salas de aula não funcionam, o ar condicionado da sala da coordenação pedagógica também encontra-se com defeitos, na escola existe um telefone que não possibilita a comunicação entre a Secretaria de Educação e outras dependências do município, impossibilitando assim a comunicação. Faltam mesas em várias salas de aulas, pois a quantidade não é suficiente para atender a demanda de alunos, além de algumas encontrarem-se quebradas.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

Necessitamos de um armário para uma das salas de aulas. Temos também uma impressora que não funciona por falta de reparos, há uma porta da sala que encontra-se quebrada sem nenhuma segurança facilitando o acesso de vândalos na escola, já que a mesma não tem vigia. Nos banheiros das crianças a situação também é precária, já que tem vários sanitários quebrados e lâmpadas queimadas. Devido a alagação o muro caiu e desde então não foi construído outro e isso apresenta riscos tanto para as crianças quanto para a escola já que trabalhamos com crianças com idade pré-escolar. (...). Maria Alda Soares Pacheco – Secretária Municipal de Educação e Esporte. (...)

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E URBANISMO: “(...) 2. DIAGNÓSTICO PRÉVIO. Tendo em vista a negativa por parte da prefeita municipal, gestão 2009-2012, no que diz respeito à aceitação da transação, para que se pudesse ter um prévio conhecimento da real situação patrimonial e dos serviços prestados pela secretaria. O prefeito solicitou que fizéssemos um inventário preliminar dos materiais e equipamentos existentes na secretaria, bem como das atividades e serviços prestados pela mesma a população, e que fosse elaborado um relatório contendo um diagnóstico da real situação encontrada pela secretaria. Ao assumir a pasta da Secretaria de Obras do Município, a instituição encontrava-se às voltas com graves problemas. Não foi possível um diagnóstico pleno das ações da Secretaria de Obras, como relataremos abaixo, outra situação grave se refere as máquinas, equipamentos e do setor de almoxarifado da referida Secretaria, a situação é de enorme gravidade, no momento atual a Prefeitura dispõe de apenas de **30% (trinta por cento)** do seu equipamento em funcionamento. A necessidade de decidir sobre o que fazer com os equipamentos obsoletos e inservíveis (sucata) se faz presente, seja como doação ou leilão. **3. DA SECRETARIA DE OBRAS. 3.1- DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO.** No levantamento inicial no Órgão municipal de obras, não foi possível detectar a existência dos instrumentos básicos de gestão, tais como: Plano diretor, Lei de parcelamento do solo, Lei de uso e ocupação do solo, Código de obras, Código de postura, etc. **3.2- DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.** É de obrigação da municipalidade os serviços de manutenção da iluminação pública, Arborização urbana, Edificações públicas e das vias urbana, não foi possível evidenciar se a realização de tais serviços eram executados, e se eram executados tais serviços eram realizados por **peças próprios ou terceirizados**. **3.3- DOS MOBILIÁRIOS URBANOS.** Não existe nos acervos de documentos encontrados na Secretaria Obras nenhuma informação a respeito dos mobiliários urbanos, tais como a qualidade de banco/assentos, lixeiras, Árvores, Sinalização vertical, Sinalização horizontal e abrigo de ônibus. **3.4- DA INFRAESTRUTURA.** Não existe nenhuma informação deixada ela gestão anterior sobre a infraestrutura existente n município, tais como a qualidade de vias pavimentadas, a cobertura de iluminação pública, a quantidade quilômetros de ramais existentes. Não foi possível ainda diagnosticar a real situação da infraestrutura existente. **3.4- DO ALMOXARIFADO DA SECRETARIA DE OBRAS.** Os insumos existentes no almoxarifado da Secretaria de Obras não tem nenhuma serventia pelo estarem obsoletos, tornando os mesmos inservíveis para a gestão pública (...). **3.5- DA GARAGEM E SETOR DE OFICINA. 3.5.1- DAS VIATURAS, MAQUINAS PESADAS, CAMINHÕES E OUTROS.** Após um levantamento prévio foi possível diagnosticar que das viaturas existentes, tais como: caçambas, caminhões, máquinas de terraplanagem, e tratores entre outros, mais de **70% (setenta por centos)** dos mesmos encontram se em péssimo estado de conservação, dos quais a grande maioria não mais é viável ao poder publico fazer sua manutenção, dado ao alto grau de sucateamento dos mesmos, restando ao poder publico as alternativas de leiloa-los como inservíveis ou doa-los através dos mecanismos legais existentes, tal é o grau de sucateamento dos mesmo, tais informações estão evidenciadas nas tabelas 3 a 11.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

3.5.2-DAS FERRAMENTAS DE MANUTENÇÃO. Não existe no setor de oficina uma única chave para ser utilizada na manutenção das máquinas, viaturas e equipamentos. As únicas ferramentas existentes são de propriedade particular dos mecânicos. **3.5.3- DAS PEÇAS DE REPOSIÇÃO E SOBRESSELENTES.** Não existe uma única peça se reposição ou sobressalente no almoxarifado da oficina da garagem municipal. **3.5.4- DO QUADRO DE PESSOAL DA GARAGEM.** O quadro de pessoal existente na garagem está demonstrado na tabela abaixo: **3.6- DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE OBRAS E GARAGEM E DOS MOBILIARIOS.** As condições de estrutura e imobiliário, do prédio onde esta instalado a secretaria de obras e chefia da garagem são péssimos e inadequados ao funcionamento das mesmas, os equipamentos de informática já esta com sua vida útil esgotada. **3.7-DO LIXÃO.** É gravíssima a situação do lixão, não existe uma destinação adequada para o lixo hospitalar e similares com alto poder de poluição e contaminação do meio ambiente. (...) Clécio Adnilo Augusto Gadelha – Secretário de Obras. (...).”

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO: “(...) Todos os documentos do computador foram apagados e o computador esta travando constantemente. (...) O computador não tem condições de uso, pois a placa mãe e o disco rígido esta com defeito sendo necessário uma intervenção técnica para substituição do mesmo. (...). Adanilza Goreth Silva Bibiano de Carvalho – Secretária Municipal de Planejamento. (...).”

Como se constata, a ex-prefeita municipal e seus ex-secretários foram responsáveis pela dilapidação do patrimônio público municipal, causando, por consequência, dano ao erário público, bem como atentaram contra princípios inerentes a administração pública.

Afinal, analisando os relatórios acima transcritos e as fotografias anexadas a presente ação, sem maiores esforços, deflui-se que a ex-prefeita municipal (Ana Leila Galvão Maia) e os ex-secretários municipais (Adriana Souza da Costa, Ailton dos Santos Gomes, Antônia Kerdy da Silva, Fernanda de Souza Hassem César, Antônio Francisco Viana Pacífico, Jaciane Ribeiro Correa Petter, Jeffison Saturnino Vasconcelos, Maria Auxiliadora Sena de Souza Castro) dilapidaram o patrimônio público municipal, bem como causaram prejuízo ao erário, sem dizer que atentaram contra princípios vigentes na Administração Pública.

Estes, em síntese, os atos ímprobos praticados por Ana Leila Galvão Maia (prefeita a época dos fatos) e Adriana Souza da Costa, Ailton dos Santos Gomes, Antônia Kerdy da Silva, Antônio Francisco Viana Pacífico, Fernanda de Souza Hassem César, Jaciane Ribeiro Correa Petter, Jeffison Saturnino Vasconcelos e Maria Auxiliadora Sena de Souza Castro, ex-secretários municipais.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

II – DO DIREITO

Pelo que descrito no tópico anterior e comprovado com os anexos documentos, tem-se que Ana Leila Galvão Maia (prefeita a época dos fatos) e Adriana Souza da Costa, Ailton dos Santos Gomes, Antônia Kerdy da Silva, Antônio Francisco Viana Pacífico, Fernanda de Souza Hassem César, Jaciane Ribeiro Correa Petter, Jeffison Saturnino Vasconcelos e Maria Auxiliadora Sena de Souza Castro, ex-secretários municipais encontram-se incursas nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Afinal, ao não zelarem adequadamente do patrimônio público municipal, Ana Leila Galvão Maia (prefeita a época dos fatos) e Adriana Souza da Costa, Ailton dos Santos Gomes, Antônia Kerdy da Silva, Antônio Francisco Viana Pacífico, Fernanda de Souza Hassem César, Pacífico, Jaciane Ribeiro Correa Petter, Jeffison Saturnino Vasconcelos e Maria Auxiliadora Sena de Souza Castro, ex-secretários municipais, incidiram em condutas ímprobas, vez que atentaram contra princípios administrativos e causaram prejuízo ao erário público.

Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, §4º, sedimenta que

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *omissis* §4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Regulamentando tais dispositivos constitucionais, a Lei Federal n. 8.429/92, que, dentre outras matérias, estabelece as infrações contra a probidade administrativa e relaciona as respectivas sanções a serem aplicadas quando de sua prática por qualquer agente público que delas se beneficie.

Inclusive, referida norma legal (Lei Federal n. 8.429/92), em seu artigo 4º, estabelece:

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

E, para os fins da Lei Federal n. 8.429/92, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou qualquer outro vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer entidade pública ou mesmo privada (artigo 2º).

Tendo em mira as considerações precedentes, tem-se que Ana Leila Galvão Maia (prefeita a época dos fatos) e Adriana Souza da Costa, Ailton dos Santos Gomes, Antônia Kerdy da Silva, Antônio Francisco Viana Pacífico, Fernanda de Souza Hassem César, Jaciane Ribeiro Correa Petter, Jeffison Saturnino Vasconcelos e Maria Auxiliadora Sena de Souza Castro, ex-secretários municipais encontram-se inseridas nas disposições da Lei de Improbidade Administrativa e são responsáveis pelos atos de improbidade em comento.

Particularmente aos atos de improbidades praticados pelos demandados, a Lei n. 8.429/92 estabelece três tipos de atos ímprobos na administração: a) atos que importam em enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) atos que causam prejuízo ao erário (artigo 10); e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11).

No caso em foco, **Ana Leila Galvão Maia (prefeita a época dos fatos) e Adriana Souza da Costa, Ailton dos Santos Gomes, Antônia Kerdy da Silva, Antônio Francisco Viana Pacífico, Fernanda de Souza Hassem César, Jaciane Ribeiro Correa Petter, Jeffison Saturnino Vasconcelos e Maria Auxiliadora Sena de Souza Castro, ex-secretários municipais, praticaram atos que causaram prejuízo ao erário público.**

Particularmente ao prejuízo ao erário público, eis o que expressado no artigo 10, caput, inciso X, da Lei de Improbidade Administrativa, *verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente: *Omissis X* - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

No caso em foco, os demandados com suas atitudes (abandono, quebra, não conservação de bens público e outros descritos nos relatórios transcritos anteriormente) causaram lesão ao erário público na medida em que, além de privarem a Administração Pública Municipal e os munícipes de usufruírem de bens públicos, patrocinaram malbaratamento e dilapidação de bens públicos, bem como agiram, no mínimo, com negligencia na conservação do patrimônio público municipal, fato que, a notoriedade, também configura lesão ao erário público, vez que enseja perda patrimonial ao Poder Executivo Municipal.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

As condutas, portanto, de Ana Leila Galvão Maia (prefeita a época dos fatos) e Adriana Souza da Costa, Ailton dos Santos Gomes, Antônia Kerdy da Silva, Antônio Francisco Viana Pacífico, Fernanda de Souza Hassem César, Jaciane Ribeiro Correa Petter, Jeffison Saturnino Vasconcelos e Maria Auxiliadora Sena de Souza Castro, ex-secretários municipais, subsumem-se, à perfeição, ao tipo legal acima descrito (artigo 10, caput, inciso X, da Lei de Improbidade Administrativa), sujeitando-se, assim, às penalidades preceituadas no artigo 12, do mesmo diploma legal.

Além de causarem lesão ao erário público, **Ana Leila Galvão Maia (prefeita a época dos fatos) e Adriana Souza da Costa, Ailton dos Santos Gomes, Antônia Kerdy da Silva, Antônio Francisco Viana Pacífico, Fernanda de Souza Hassem César, Jaciane Ribeiro Correa Petter, Jeffison Saturnino Vasconcelos e Maria Auxiliadora Sena de Souza Castro, ex-secretários municipais, atentaram contra princípios administrativos.**

Neste diapasão, eis o que expressamente previsto no artigo 11, caput, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa:

**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: *Omissis*
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;**

Na vertente situação, os atos praticados por Ana Leila Galvão Maia (prefeita a época dos fatos) e Adriana Souza da Costa, Ailton dos Santos Gomes, Antônia Kerdy da Silva, Antônio Francisco Viana Pacífico, Fernanda de Souza Hassem César, Jaciane Ribeiro Correa Petter, Jeffison Saturnino Vasconcelos e Maria Auxiliadora Sena de Souza Castro, ex-secretários municipais, feriram de morte princípios administrativos, porquanto, dentre outros, macularam os princípios da legalidade e da eficiência, na medida em que se mostra inconcebível a dilapidação de bens públicos, conforme amplamente exposto e demonstrado anteriormente.

Afinal, o conceito de Administração Pública, conforme doutrina dominante em nosso país, designa os entes que exercem a atividade administrativa (sentido subjetivo) ou designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes (sentido objetivo), devendo os a Administração Pública, via de seus gestores, efetuar o controle dos atos administrativos, via dos controles interno (pela própria Administração Pública) e externo (pelo Poder Legislativo (com o auxílio dos Tribunais de Contas) ou pelo Poder Judiciário).





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

Gize-se, também, por pertinente, que a Administração Pública (federal, estadual, distrital ou municipal), conforme norma constitucional estatuída no artigo 37, da Lei Fundamental rege-se, além de outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da licitação, da prescritibilidade dos ilícitos administrativos, da responsabilidade da Administração, da participação e da autonomia gerencial.

Certo, portanto, que a observância dos princípios constitucionais basilares da administração pública traduz-se em segurança jurídica à coletividade, porquanto garante o cumprimento das normas preestabelecidas, preservando, pois, o Estado Democrático de Direito.

Entretanto, ênfase foi dada aos da legalidade e eficiência.

O princípio da legalidade, nas palavras de **Celso Antônio Bandeira de Mello** (*In Curso de direito administrativo*. 11º ed. Malheiros: São Paulo, 1999, p. 59)

“[...] Contrapõe-se a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes, opondo-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista até as manifestações caudilhescas e messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos. [...]”.

O princípio da eficiência, por sua vez, segundo **Alexandre de Moraes** (*In Direito Constitucional*. 5º ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 293)

“[...] É aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços públicos sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum. [...]”.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, pelo princípio da legalidade, deve o administrador agir em total conformidade com a norma jurídica vigente, quando da prática dos atos administrativos, pois que tal fato é exatamente o que caracteriza um Estado de Direito, e o separa do Estado de Exceção.

Constata-se, pois, que a legalidade esquadrinha o campo de atuação do administrador, definindo os limites, mas também impondo atuações.

Em suma, o princípio da legalidade submete completamente a administração às leis, devendo, pois, os administradores públicos obedecê-las, cumpri-las e pô-las em prática.

Noutro giro, o princípio da eficiência, a luz dos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais pátrios, exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o exercício público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Como se vê, imperiosa, sob pena de nulidade, a observância dos princípios constitucionais basilares da administração pública em qualquer procedimento administrativo, vez que se a autoridade ultrapassar o permitido em lei, incidirá o abuso de poder, corrigível por via judicial, pois o ato de polícia, como ato administrativo que é, fica sempre sujeito a invalidação pelo Poder Judiciário, quando praticado com excesso ou desvio de poder.

E, tendo sempre em mira tais princípios fundamentais, compete ao administrador público o dever não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister.

No caso em foco, repita-se, os documentos anexos de forma cabal atestam que os demandados, além de não terem cumprido com suas determinações legais (preservação do patrimônio público) feriram os, dentre outros, dos princípios da legalidade e eficiência.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

Dessa forma, **Ana Leila Galvão Maia (prefeita a época dos fatos) e Adriana Souza da Costa, Ailton dos Santos Gomes, Antônia Kerdy da Silva, Antônio Francisco Viana Pacífico, Fernanda de Souza Hassem César, Francisco Borges Pacífico, Jaciane Ribeiro Correa Petter, Jeffison Saturnino Vasconcelos e Maria Auxiliadora Sena de Souza Castro, ex-secretários municipais, encontram-se incursos nas sanções previstas no artigo 11, caput, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa e artigo 37, caput, da Constituição Federal, sujeitando-se, assim, às penalidades preceituadas no artigo 12, do mesmo diploma legal.**

Em conclusão, Ana Leila Galvão Maia (prefeita a época dos fatos) e Adriana Souza da Costa, Ailton dos Santos Gomes, Antônia Kerdy da Silva, Antônio Francisco Viana Pacífico, Fernanda de Souza Hassem César, Jaciane Ribeiro Correa Petter, Jeffison Saturnino Vasconcelos e Maria Auxiliadora Sena de Souza Castro, ex-secretários municipais, ao agirem sem respeito à coisa pública e com lesão ao erário público, incidiram na figura de improbidade administrativa prevista no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, incidindo também nas sanções previstas no artigo 11, caput, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa e artigo 37, caput, da Constituição Federal.

E a punição por tais atos de atos de improbidades deverá ocorrer, também, de acordo com as sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92, o qual prevê que cada modalidade de ato de desonestidade tem espécie e gradação de sanções distintas, na medida de suas culpabilidades.

III – DO DANO MORAL COLETIVO

A previsão de responsabilização por danos morais coletivos encontra guarida, dentre outros diplomas legais, na Lei 7.347/85, *in verbis*:

**Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
(...) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.**

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Além da expressa previsão legal, a doutrina advoga que “os valores da coletividade não se confundem com os valores de cada um dos indivíduos que a compõem, admitindo-se, assim, que um determinado fato possa abalar a imagem e a moral coletivas, independentemente dos danos individualmente suportados”. (ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. Interesses Difusos e Coletivos Esquemático . 3ª ed., São Paulo: Método, 2013, p. 435).





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, perfeitamente possível entender a proteção dos direitos da personalidade para os direitos difusos e coletivos, a exemplo do que já é feito em relação às pessoas jurídicas, passíveis de sofrerem dano moral.

Corroborando as afirmativas anteriores, eis o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça:**

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. **1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido.** (Resp. 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

PROPORCIONAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - **Recurso especial improvido.** (Resp. 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)

Ainda sobre o assunto, traga-se a baila os seguintes enunciados sobre improbidade administrativa e dano moral coletivo originários da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), sob a batuta da então Ministra do Superior Tribunal de Justiça Eliana Calmon:

Enunciado n.º 16(TJPB/ESMA – agosto de 2013): “O ato de improbidade pode gerar dano moral coletivo quando configurada a razoável significância a produzir sentimento de inquietude e repúdio social, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa.”

Enunciado n.º 8 (TJBA/Unicorp, Ilhéus – setembro de 2013): “É cabível a condenação em dano moral coletivo, ainda que não exista pedido expresso na inicial, desde que exposto como causa de pedir, face a mitigação do princípio da adstrição nas ações de improbidade administrativa.”





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

Enunciado n.º 5 (TJBA/Unicorp, Juazeiro – setembro de 2013): “O ato de improbidade pode gerar dano moral coletivo cujo valor deverá ser estimado e acrescido ao valor do ressarcimento do dano material, se houver.”

Enunciado n.º 16 (TRF1/Esmaf – novembro de 2013): “A compensação pelo dano moral coletivo não integra a sanção de ressarcimento integral prevista no art. 12 da Lei 8429/92. Pode, contudo, haver cumulação dos pedidos típicos da ação de improbidade administrativa com o pedido de compensação pelo dano moral coletivo, cujo valor será destinado ao fundo previsto na Lei 7347/85.”

No caso em foco, como exposto e demonstrado precedentemente, presentes os requisitos para a configuração do dano moral coletivo, quais sejam: a) razoável significância do fato transgressor e b) repulsa social.

A significância do fato transgressor está presente, porquanto esta ação civil pública por ato de improbidade administrativa está a sindicarem um dano ao erário (dilapidação, destruição, não conservação de patrimônio público pelos demandados), demonstrando o destemor dos requeridos em vilipendiarem os bens públicos.

A repulsa social também é evidente, pois enquanto os requeridos dilapidaram o patrimônio público, a Administração Pública Municipal e a população viu o desenvolvimento dos serviços públicos mais precários.

Desse modo, presente os requisitos aptos à configuração do dano moral coletivo, **requer sejam Ana Leila Galvão Maia (prefeita a época dos fatos) e Adriana Souza da Costa, Ailton dos Santos Gomes, Antônia Kerdy da Silva, Antônio Francisco Viana Pacífico, Fernanda de Souza Hassem César, Jaciane Ribeiro Correa Petter, Jeffison Saturnino Vasconcelos e Maria Auxiliadora Sena de Souza Castro, ex-secretários municipais, condenadas a pagarem dano moral coletivo a ser fixado por este juízo quando da prolação da sentença.**

IV – DOS PEDIDOS LIMINARES – MEDIDAS CAUTELARES

Como demonstrado nos tópicos anteriores e com os documentos ora anexados, as condutas de Ana Leila Galvão Maia (prefeita a época dos fatos) e Adriana Souza da Costa, Ailton dos Santos Gomes, Antônia Kerdy da Silva, Antônio Francisco Viana Pacífico, Fernanda de Souza Hassem César, Jaciane Ribeiro Correa Petter, Jeffison Saturnino Vasconcelos e Maria Auxiliadora Sena de Souza Castro, ex-secretários municipais, causaram lesão ao patrimônio público e feriram princípios inerentes a Administração Pública, merecendo, pois, serem seus bens declarados indisponíveis.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

Neste sentido, a Lei n. 8.429/92 prevê a adoção de algumas medidas cautelares, em perfeita consonância com a efetividade do processo.

Melhor dizendo: as medidas cautelares surgem como remédio ante a ineficiência do procedimento ordinário e ante a morosidade jurisdicional.

E, dentre tais medidas cautelares, chama-se atenção para as seguintes.

DA INDISPONIBILIDADE E BLOQUEIO DE BENS

Na espécie, reitere-se, além dos ora elencados atos de improbidades, a primeira demandada (Ana Leila Galvão Maia), conforme se pode aferir da anexa ficha processual, responde a outros procedimentos judiciais, fato que, a obviedade, enseja a indisponibilidade de seus bens.

Afinal, no caso em foco, compete ao Poder Judiciário aplicar a lei com o rigor que a população espera, não só na punição dos responsáveis como também, e principalmente, no resguardo do patrimônio público gravemente lesado, tornando imperiosa a indisponibilidade de bens dos demandados.

Muito mais considerando que, em razão dos indícios fortes e indicativos de que graves atos de improbidade foram praticados, não me parece justo com a comunidade que se tenha que esperar a longa tramitação do processo para se retomar alguma medida que a proteja os demandados e a corrupção.

Enfim, não pode a sociedade aguardar que o processo atinja o estágio de verdade final para receber providências protetivas, quando um juízo de verossimilhança já permite que estas sejam tomadas.

Particularmente a indisponibilidade de bens dos demandados, a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) previu em seu texto severas sanções de caráter civil ao agente processado pela prática de atos contrários à probidade administrativa, como, por exemplo, de perda de função pública e suspensão de direitos políticos.

Além disso, no intuito de assegurar o ressarcimento do patrimônio público lesado pelo agente ímprobo, elencou algumas medidas cautelares, dentre as quais elenca-se a indisponibilidade e sequestro de bens e o afastamento cautelar do agente público de seu cargo ou função.

Neste pro, a Lei n. 8.492/92, em seu art. 7º, textualmente dispõe





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Da interpretação da norma legal expressa anteriormente, sem qualquer sombra de dúvidas, extrai-se que nos casos de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário seria possível decretar a indisponibilidade de bens do agente ímprobo.

A expressão “*seria possível*” é proposital, vez que, mesmo no caso de atos atentatórios a princípios da Administração Pública, cabível a indisponibilidade de bens de agentes indiciados por ato de improbidade.

Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade administrativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 639, sobre o tema, ensinam que

“embora de rara ocorrência, nada impede, de lege data, a decretação da medida quanto aos atos de improbidade de que cuida o art. 11 da Lei n. 8.429/92 (“ violação de princípios”), mormente no que diz respeito à garantia de reparação do dano moral”.

Enfim, tratando-se de qualquer das condutas ímprobadas previstas na Lei n. 8.429/92 – enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário público ou ato contra princípios administrativos – possível a indisponibilidade de bens do agente processado por ato de improbidade, vez que, tal medida (indisponibilidade de bens) não se trata de sanção, mas providência cautelar.

Sobre o tema, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** (Direito administrativo. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 729) ensina que a medida

“tem nítido caráter preventivo, já que tem por objetivo acautelar os interesses do erário durante a apuração dos fatos, evitando a dilapidação, a transferência ou ocultação dos bens, que tornariam impossível o ressarcimento do dano”.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

Como se vê, as medidas cautelares previstas na Lei de Improbidade administrativa, têm caráter eminente preventivo, porquanto tem por objetivo acautelar os interesses do erário público durante a apuração dos fatos, evitando a dilapidação, a transferência ou ocultação dos bens, que tornariam impossível o ressarcimento do dano.

E, a indisponibilidade de bens do agente processado por ato de improbidade administrativa não se trata tecnicamente de uma sanção, a despeito da redação contida no artigo. 37, §4º, da Constituição Federal de 1988, mas sim de uma medida cautelar, que tem por desiderato assegurar a execução de eventual sentença condenatória.

Resta, portanto, dispensada a instauração de procedimento autônomo para requerer a citada providência cautelar, não havendo razões que impeçam a concessão da indisponibilidade de bens no curso do próprio processo principal de improbidade administrativa.

A propósito do tema, eis o entendimento uníssono do Colendo **Superior Tribunal de Justiça:**

“A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma”. (RESP 469366/PR, REL. MIN. ELIANA CALMON, J. 13/05/2003).

Tecidas as prefaciais considerações, na vertente situação, conforme fartamente exposto e demonstrado, imperiosa a decretação de indisponibilidade dos bens das demandadas, porquanto existente possibilidade de que as mesmas (notadamente a primeira por responder a outros procedimentos da espécie), com o conhecimento da tramitação deste processo (sem dizer de outros já tramitantes), os alienem, tornando ineficaz futura condenação à reparação dos danos causados ao erário.

Muito mais considerando que a própria Constituição Federal (art. 37, §4º) e a Lei n. 8.429/92 (art. 7º, parágrafo único) preveem a possibilidade de indisponibilidade de bens com o fim de ressarcimento do erário no caso de prática de ato de improbidade que impliquem em enriquecimento ilícito ou causem dano ao erário.

No caso em foco, gize-se, presentes a relevância do pedido de indisponibilidade de bens de Ana Leila Galvão Maia (prefeita a época dos fatos) e Adriana Souza da Costa, Ailton dos Santos Gomes, Antônia Kerdy da Silva, Antônio Francisco Viana Pacífico, Fernanda de Souza Hassem César, Jaciane Ribeiro Correa Petter, Jeffison Saturnino Vasconcelos e Maria Auxiliadora Sena de Souza Castro, ex-secretários municipais, vez que demonstradas inequivocamente as ilicitudes perpetradas pelas mesmas que culminaram em dano ao erário e ferimento a preceitos legais.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

Presente também, no caso sob análise, o *periculum in mora*, tendo em mira que se a providência liminar vindicada não restar deferida, a obviada, a sociedade, a administração pública e os poderes legalmente constituídos poderão não encontrar bens capazes de tornar eficaz eventual decisão condenatória das demandadas.

Discorrendo sobre o tema, **Emerson Garcia** e **Rogério Pacheco Alves** (Improbidade Administrativa. 4ª edição, 2008, Editora Lumen Juris, p. 641) ensinam que

“exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal”

Ainda sobre o assunto, **Fábio Medina Osório** (Improbidade Administrativa. 2ª edição, Editora Síntese, 1998, pp. 240-241) professa que

“(...) não se mostra crível aguardar que o agente público comece a dilapidar seu patrimônio para, só então, promover o ajuizamento de medida cautelar autônoma de sequestro dos bens. Tal exigência traduziria concreta perspectiva de impunidade e de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação. O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário”, concluindo, ao final, com a máxima acuidade, que “esperar a dilapidação patrimonial, quando se tratar de improbidade administrativa, com todo respeito às posições contrárias, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de sequestro assumiria dimensão de „justiça tardia“, o que poderia se equiparar a denegação de justiça”.

Corroborando tais entendimentos, eis, sem embargo de tantas outras, as seguintes ementas jurisprudenciais:

Agravo de instrumento – Direito público não especificado – Ação civil pública – Indisponibilidade de bens – Pretendida revogação de liminar, que a decreta. Presença dos requisitos da concessão de liminar. Desnecessidade de se aguardar que o agente inicie a dilapidação do patrimônio. O „periculum in mora“ emerge dos termos da inicial, da gravidade dos fatos e do montante dos prejuízos. Interpretação do art. 37, §4º da Carta Magna. pouco importa a origem lícita ou ilícita dos bens a serem bloqueados. Lei 8.429/92. Agravo Improvido. (AI 598409902, REL. DES. VASCO DELLA GIUSTINA, JULG 09-12-1998).





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

Apelação cível. Ação civil pública de improbidade. Medida cautelar de indisponibilidade de bens do acusado. A ação civil pública de improbidade está delineada na Lei n. 8.429/92 e tem em mira reprimir o enriquecimento ilícito e o prejuízo ao erário, daí o interesse jurídico do ministério público para a demanda. A indisponibilidade de bens do acusado é medida cabível, prevista no seu art. 7º. não é necessário aguardar que o agente inicie a dilapidação do patrimônio. o perigo da mora emerge dos termos da inicial, da gravidade dos fatos e do montante dos prejuízos. Tratando de ação civil que visa o ressarcimento dos cofres públicos, o prefeito municipal não goza de foro privilegiado previsto no art. 29, „X“, da Constituição Federal. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (AC 70004062097, REL. DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DJ DE 19-03-2003).

Como se constata, a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação de improbidade e constante no artigo 37, §4º, da Constituição Federal de 1988.

É que, como visto (entendimentos doutrinários e jurisprudenciais), esperar a dilapidação patrimonial, em casos como o da espécie (improbidade), estar-se-ia autorizando tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de sequestro assumiria dimensão de justiça tardia, o que poderia se equiparar a denegação de justiça.

Nesse sentido, por bastante ilustrativo, invoca-se o seguinte precedente do **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em acórdão da lavra do **Desembargador Cid Goulart**:

Agravo de instrumento – Improbidade administrativa – Indisponibilidade de bens – Requisitos do fumus boni juris e periculum in mora presentes. A caracterização do periculum in mora nas medidas cautelares tradicionais depende da comprovação de que o agente esteja dilapidando o seu patrimônio, ou, ao menos, esteja na iminência de dissipá-lo. Todavia, tal pensamento não se coaduna com o espírito da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), porquanto esta legislação, ao reverso das antigas Leis n. 3.164/57 (Lei Pitombo Godói Ilha) e n. 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), tem por desiderato resguardar o patrimônio público da forma mais eficaz possível, impondo, para tanto, sanções e medidas rigorosas. Por esta razão, o perigo na demora reside na própria possibilidade de o erário não





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

ser ressarcido, porque o bem tutelado pertence à própria coletividade.. (TJSC, AI N. 2005.033965-2, DE SÃO MIGUEL DO OESTE, REL. DES. CID GOULART, J. 27/06/2006, DJ 04/08/2006).

No caso em foco, imperiosa a decretação de indisponibilidade de bens de Ana Leila Galvão Maia (prefeita a época dos fatos) e Adriana Souza da Costa, Ailton dos Santos Gomes, Antônia Kerdy da Silva, Antônio Francisco Viana Pacífico, Fernanda de Souza Hassem César, Jaciane Ribeiro Correa Petter, Jeffison Saturnino Vasconcelos e Maria Auxiliadora Sena de Souza Castro, ex-secretários municipais, vez que os fatos narrados, além de gravíssimos, envolvem quantia de dinheiro e demonstrada a autoria dos ilícitos perpetrados pelos demandados, bem como por inequívoco o risco de ineficácia da ação de improbidade e da futura execução do julgado.

Afinal, no caso sob análise, sem maiores esforços, conclui-se que as demandadas, além de outros, infringiram procedimentos normativos estando, pois, incursas nas disposições legais contidas na Lei de Improbidade Administrativa.

Isto, diga-se, de forma ilegal, com dolo intenso e manifesta má-fé.

Transparente, portanto, que Ana Leila Galvão Maia (prefeita a época dos fatos) e Adriana Souza da Costa, Ailton dos Santos Gomes, Antônia Kerdy da Silva, Antônio Francisco Viana Pacífico, Fernanda de Souza Hassem César, Jaciane Ribeiro Correa Petter, Jeffison Saturnino Vasconcelos e Maria Auxiliadora Sena de Souza Castro, ex-secretários municipais, ao violarem preceitos legais previstos em normas constitucionais e infraconstitucionais, devem ser responsabilizadas nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

Isto, arremate-se, com o fito seja evitado maiores desfalques ao patrimônio público lesado, direito indisponível e pertencente à toda a coletividade e, por consequência, sopesando-se o patrimônio público e o patrimônio particular, preferível restringir este último a correr o risco de o bem público lesado não ser restituído.

Como delineado anteriormente, houve, nos fatos narrados, danos ao erário público causados pelas demandadas, sendo, portanto, imperioso, nos termos do que dispõe o §4º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, além de garantir o pagamento de eventual multas civis a serem estipuladas no presente feito.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

E, como não é sabido quais os bens que possui os demandados, mister seja requisitado por este Juízo, à Receita Federal, suas declarações de bens, bem como, seja requisitado aos cartórios de registro de imóveis desta comarca e das comarcas da região (em especial de Rio Branco – Acre), onde as mesmas tenham residência se o possuem algum imóvel em seus nomes ou em nome de seus familiares. Caso não tenha bens, o bloqueio de suas contas bancárias, tudo visando o cumprimento da norma constitucional, que pretende seja o erário ressarcido.

Muito mais quando a formulação do presente pedido independe de prova cabal de dilapidação do patrimônio público, bastando meros indícios.

Neste sentido, dispõe o artigo 16, da Lei n. 8.429/92, *in verbis*:

Art. 16. havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. §1º. O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. §2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Sobre o assunto, **Marcelo Figueiredo** (www.jus.com.br) ensina que

“o dispositivo não exige prova cabal (muita vez inexistente nesta fase, como é de se supor), mas razoáveis elementos configuradores da lesão, por isso a redação legal “quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio”. Exige-se, portanto, s.m.j., não uma prova definitiva da lesão (já que estamos no terreno preparatório) mas, ao contrário, razoáveis provas para que o pedido de indisponibilidade tenha trânsito e seja deferido”.

Sendo assim, após as informações dos órgãos competentes, **requer, liminarmente:**





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

a) expedição de mandado aos cartórios de imóveis, ordenando o sequestro e o bloqueio dos bens imóveis que estejam em nome dos requeridos, tornando-os indisponíveis, até o ressarcimento total dos prejuízos causados ao erário, e determinando que sejam postos sob a guarda e responsabilidade deste juízo;

b) expedição de mandado ao DETRAN e ao Banco Central para que efetuem o bloqueio nas transferências de quaisquer bens dos demandados, tornando-os indisponíveis, até o ressarcimento total dos prejuízos causados ao erário, e determinando que sejam postos sob a guarda e responsabilidade deste juízo;

c) seja requisitado à Delegacia da Receita Federal as declarações de impostos de rendas dos requeridos, a partir do ano de 2000 até o ano de 2012, como meio de formar a prova instrutória;

d) seja liminarmente decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos visando futuro ressarcimento ao erário público municipal e pagamento das multas civis a serem fixadas na sentença condenatória.

DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

De modo igual e pelos mesmos motivos acima apontados, impõe-se a quebra do sigilo bancário de Ana Leila Galvão Maia (prefeita a época dos fatos) e Adriana Souza da Costa, Ailton dos Santos Gomes, Antônia Kerdy da Silva, Antônio Francisco Viana Pacífico, Fernanda de Souza Hassem César, Jaciane Ribeiro Correa Petter, Jeffison Saturnino Vasconcelos e Maria Auxiliadora Sena de Souza Castro, ex-secretários municipais.

Requer, assim, liminarmente, que seja oficiado ao Banco Central, para que remeta a esse juízo a relação de Bancos mantenedores de contas correntes, poupanças e aplicações, ainda que em conjunto com outrem, utilizadas pelos requeridos, determinando a quebra do sigilo bancário.

V – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, fundamentado e com os anexos documentos, o **Município de Brasiléia - Acre**, respeitosamente, **requer:**

01. Liminarmente:





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

a) expedição de mandado aos cartórios de imóveis, ordenando o sequestro e o bloqueio dos bens imóveis que estejam em nome dos requeridos, tornando-os indisponíveis, até o ressarcimento total dos prejuízos causados ao erário, e determinando que sejam postos sob a guarda e responsabilidade deste juízo;

b) expedição de mandado ao DETRAN e ao Banco Central para que efetuem o bloqueio nas transferências de quaisquer bens dos demandados, tornando-os indisponíveis, até o ressarcimento total dos prejuízos causados ao erário, e determinando que sejam postos sob a guarda e responsabilidade deste juízo;

c) seja requisitado à Delegacia da Receita Federal as declarações de impostos de rendas dos requeridos, a partir do ano de 2000 até o ano de 2012, como meio de formar a prova instrutória;

e) seja liminarmente decretada a indisponibilidade dos bens das requeridas visando futuro ressarcimento ao erário público municipal e pagamento das multas civis a serem fixadas na sentença condenatória.

02. Deferindo os pedidos liminares, seja a presente ação autuada, ordenando-se, nos termos legais, a notificação dos demandados para, querendo e no prazo legal, respondam a presente ação;

03. Após, seja a presente ação recebida, determinando-se a citação dos demandados para se defenderem, pena de revelia;

04. Seja determinada a intimação da Câmara Municipal de Brasiléia - Acre para, nos termos e preceituado no artigo 17, §3º, da Lei nº 8.439/92, querendo, ingresse na lide;

05. Seja determinada a intimação, nos termos legais, do ilustre representante do Ministério Público, para acompanhar o feito até seus ulteriores termos;





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
PROCURADORIA JURÍDICA

06. Ao final, sejam os requeridos, por incidência figura de improbidade administrativa prevista no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa e nas sanções previstas no artigo 11, caput, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa e artigo 37, caput, da Constituição Federal, punidos nos termos do que disposto artigo 12 da Lei n. 8.429/92.

07. Sejam os requeridos condenados a pagarem dano moral coletivo a ser fixado por este juízo quando da prolação da sentença.

08. A extração de cópias e remessa ao Procurador Geral de Justiça, para fins de análise da eventual prática dos crimes descritos no Código Penal, e no Decreto-Lei n. 201/67;

09. Sejam os demandados condenados ao pagamento de custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa.

Protesta provar o alegado, além dos ora anexados documentos e pedidos formulados anteriormente, por todos os meios de provas admitido em direito, sem exclusão de nenhuma, pugnando, desde já, pelo depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, e realização de prova pericial.

Dá-se a causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasiléia - Acre, 23 de junho de 2016.

**PEDRO DIEGO COSTA AMORIM
PROGURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – PORTARIA N. 229/2016
ADVOGADO – OAB/AC N. 4141**

